



Número: **5004170-34.2021.8.13.0105**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares**

Última distribuição : **17/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.100,00**

Assuntos: **Obrigações de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
277928143 4	18/03/2021 13:12	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de GOVERNADOR VALADARES / 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares

PROCESSO Nº: 5004170-34.2021.8.13.0105

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU: ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Vistos em correição,

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra o ESTADO DE MINAS GERAIS, partes qualificadas.



Narra que todos os Municípios que integram a Comarca de Governador Valadares aderiram ao Programa Minas Consciente, formulado pelo Estado de Minas Gerais no combate à pandemia da COVID-19.

Alega que o Governador do Estado de Minas Gerais estabeleceu medidas mais duras, restritivas e obrigatórias, todavia, o combate à pandemia não pode justificar o desrespeito às normas da Constituição Federal, mormente instalando um “*toque de recolher*” diário, no período entre 20:00 h e 5:00 h.

Diz que o prazo do “*toque de recolher*” seria, inicialmente, de 15 (quinze) dias, contudo, vê-se que a hipótese de sua prorrogação e alteração gera a possibilidade ilimitada de restrição da locomoção dos cidadãos.

Argumenta que o Governador do Estado de Minas Gerais não detém legitimidade ativa para decretar “*toque de recolher*”, já que a medida extrapola os limites da atuação do governo estadual, invadindo competência privativa e exclusiva do Presidente da República, uma vez que o “*toque de recolher*” somente é admissível na vigência de decreto de Estado de Sítio e, ainda, sob prévia e obrigatória autorização do Congresso Nacional.

Relata que o enfrentamento da pandemia deve ocorrer dentro da grade de proteção da legalidade democrática e constitucional, sem ser transformado, sob nenhuma hipótese, em laboratório de autoritarismo.

Comenta que não houve decretação do mencionado estado excepcional por parte da União e, por isso, não pode o Estado de Minas Gerais avocar para si atribuição legislativa que não lhe compete.

Argui a inconstitucionalidade incidental da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 130, de 3 de março de 2021, para anulação parcial dos seus efeitos na Comarca de Governador Valadares.

Faz pedido de liminar visando a determinação de que o réu se abstenha de praticar atos que restrinjam ou impeçam a livre circulação de pessoas e de veículos nas vias públicas da Comarca de Governador Valadares, em qualquer dia e horário, bem como para cominar multa diária, nos moldes do artigo 11 da Lei 7.347/85, para cada ação de descumprimento, levando-se em consideração a relevância dos interesses afetados e a capacidade financeira do réu.

No mérito, requer a confirmação das medidas liminares como definitivas.

Instrui a inicial com os documentos de ID. 2770216428/ID. 2770216430.



DECIDO.

Vale destacar, de início, que a Ação Civil Pública é instrumento hábil, à disposição dos legalmente legitimados, para a defesa do meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, da ordem urbanística, da honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, patrimônio público e social, por infração da ordem econômica ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo, a qual traz embutida o permissivo, conferido ao julgador, de conceder liminar, com ou sem justificação prévia, no curso da lide, no intuito de evitar a ocorrência de dano de natureza grave ou de difícil reparação, nos exatos termos dos artigos 1º, 3º, 4º, 5º e 12, todos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Ademais, o art. 300 c/c art. 303, ambos do Código de Processo Civil, dispõem que, para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, além da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, necessário que a medida não represente perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Com efeito, o autor da presente demanda insurge-se exclusivamente contra a proibição de circulação de pessoas e veículos nas vias públicas da Comarca de Governador Valadares, prevista na Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 130, de 3 de março de 2021.

Assim prescreve o art. 7º da referida deliberação:

“Art. 7º – Fica determinado, a partir da implementação da Onda Roxa, além de outras medidas definidas pela Secretaria de Estado de Saúde – SES a proibição de:

I – funcionamento das atividades socioeconômicas entre 20h e 5h, ressalvadas as relacionadas à saúde, à segurança e à assistência;

II – circulação de pessoas e veículos fora das hipóteses previstas no § 1º;

III – circulação de pessoas sem o uso de máscara de proteção, em qualquer espaço público ou de uso coletivo, ainda que privado;

IV – circulação de pessoas com sintomas gripais, exceto para a realização ou acompanhamento de consultas ou realização de exames médico-hospitalares;

V – realização de visitas sociais e entre familiares, salvo em caso de assistência;

VI – realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões e cursos presenciais.

§ 1º – Será permitida a circulação de pessoas para:

I – o acesso a atividades, serviços e bens essenciais, nos termos do art. 4º;

II – o comparecimento, próprio ou na condição de acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, quando necessário;



III – a realização ou comparecimento ao local de trabalho nas atividades e serviços considerados essenciais, nos termos do art. 4º.

§ 2º – Na hipótese do § 1º, poderá ser exigido pelo poder público a apresentação de documento que comprove o vínculo profissional com a atividade essencial ou a necessidade do deslocamento”. (destacamos)

Acerca dos direitos fundamentais e da liberdade de locomoção das pessoas em território nacional, a Constituição Federal preconiza, *in verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(………………………...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

(………………………...)

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;”

Logo, a liberdade de locomoção das pessoas é direito primordial em um Estado Democrático de Direito e como tal foi consagrado pela Constituição da República, a qual excepcionou taxativamente as hipóteses nas quais essa garantia pode ser mitigada, como nos casos de segregação individual, na forma da lei, ou por decretação de Estado de Sítio, cuja competência é exclusiva do Presidente da República.

Eis o que prevê a Constituição Federal sobre o Estado de Defesa e o Estado de Sítio:

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO I

DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO

SEÇÃO I

DO ESTADO DE DEFESA

“Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e



determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§ 1º. O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

I - restrições aos direitos de:

a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;

b) sigilo de correspondência;

c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;

II - ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 2º. O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

§ 3º. Na vigência do estado de defesa:

I - a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;

II - a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;

III - a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;

IV - é vedada a incomunicabilidade do preso.

§ 4º. Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

§ 5º. Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.

§ 6º. O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.

§ 7º. Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

SEÇÃO II

DO ESTADO DE SÍTIO



Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

Art. 138. O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.

§ 1º. O estado de sítio, no caso do art. 137, I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; no do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira.

§ 2º. Solicitada autorização para decretar o estado de sítio durante o recesso parlamentar, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.

§ 3º. O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.

Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

I - obrigação de permanência em localidade determinada;

II - detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;

III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;

IV - suspensão da liberdade de reunião;

V - busca e apreensão em domicílio;

VI - intervenção nas empresas de serviços públicos;

VII - requisição de bens.

Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do inciso III a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa.

SEÇÃO III

DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 140. A Mesa do Congresso Nacional, ouvidos os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio.

Art. 141. Cessado o estado de defesa ou o estado de sítio, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes.

Parágrafo único. Logo que cesse o estado de defesa ou o estado de sítio, as medidas aplicadas em sua vigência serão relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, com relação nominal dos atingidos e indicação das restrições aplicadas”.

Em sede de cognição sumária, uma simples análise do texto constitucional revela que o **direito à liberdade de reunião** só pode ser restringido por decreto do Presidente da República para instituição de **Estado de Defesa**, mediante a oitiva do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional, com submissão da medida ao Congresso Nacional no prazo de 24 (vinte e quatro horas), cujo tempo de duração está limitado a 60 (sessenta) dias (CF, art. 136, §1º, I, ‘a’).

Já o direito de **livre circulação de pessoas** demanda a decretação de **Estado de Sítio** pelo Presidente da República, que exige, além da oitiva do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional, a autorização da maioria absoluta do Congresso Nacional.

Portanto, o que se vê é que a Constituição Federal estabeleceu hipóteses excepcionalíssimas para restrição do direito de locomoção no território nacional, ao passo que atualmente nenhum destes regimes de exceção encontram-se vigentes no Brasil.

Desta forma, conquanto deva haver um esforço governamental para o enfrentamento da pandemia que assola o mundo, **uma mera deliberação de uma comissão executiva, sequer firmada pelo Governador do Estado de Minas Gerais**, não tem poder para estabelecer restrições ao direito de locomoção e de reunião das pessoas, pela flagrante inconstitucionalidade nesse aspecto.

Vale destacar ainda, em que pese a mencionada Deliberação nº 130/2021 lastrear-se na Lei Federal nº 13.979/2020, resta evidente que excede os limites impostos na citada norma instituída para o combate à pandemia em nível nacional, a qual não prevê – e *nem poderia impor* – restrições quanto ao direito de locomoção.

Ora, assim dispõe a Lei Federal nº 13.979/2020:

“Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de



saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

(&mlr;&mlr;&mlr;&mlr;&mlr;&mlr;&mlr;&mlr;&mlr;...)

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

(&mlr;&mlr;&mlr;&mlr;&mlr;&mlr;&mlr;&mlr;&mlr;...)

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;”

Como se vê, dentre as medidas estabelecidas como norteadoras do enfrentamento da pandemia, a Lei nº 13.979/20 não autoriza a restrição de circulação indiscriminada de pessoas, sobretudo de pessoas sadias dentro do município em que residem, como determina a Deliberação nº 130/2021.

Destarte, num juízo prévio, próprio desta fase processual, verifico que a prova documental que instrui a inicial demonstra a plausibilidade do direito invocado, porquanto a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 130, de 3 de março de 2021, padece de inconstitucionalidade no que diz respeito ao estabelecimento de restrição da liberdade de circulação das pessoas, de modo que os efeitos concretos do ato administrativo devem ser suspensos para se evitar o cometimento de eventuais e indesejáveis abusos por parte das Forças do Estado.

Aliás, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação na espécie é patente, já que o poder de polícia pode suprimir indevidamente o direito de locomoção dos cidadãos, como se pode observar em recente entrevista em jornal de publicação regional,¹ em que um oficial da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais comenta sobre a atuação da força estatal durante o toque de recolher em Governador Valadares-MG:



“É interessante desmitificar esse termo toque de recolher. O que temos são protocolos para serem cumpridos. A ideia é a conscientização das pessoas para que não haja aglomeração. Em relação às providências que serão tomadas nos descumprimentos, a Polícia Militar, de antemão, quer dizer que está do lado de todos. Vamos orientar uma vez, mas, no caso de desobediência reiterada, inclusive com prazo que vai ser dado de manter as exigências, aí sim serão tomadas as providências que estão no artigo 268 do Código Penal. Nesse caso, cabe a condução do autor e a pena prevista é de um mês a um ano. Mas volto a frisar: nós não queremos isso, mas que as pessoas entendam e respeitem o que está sendo proposto” (sic).

Logo, sobretudo em um país cujo sistema carcerário já é sobrecarregado, deter cidadãos de bem apenas porque estão exercendo sua liberdade constitucional de locomoção denota um verdadeiro contrassenso do poder estatal, que deve necessariamente ser coibido, porque o Estado tem que dar o exemplo quanto ao cumprimento da Constituição Federal e das próprias leis que ele mesmo edita.

Obviamente não se desconsidera aqui quaisquer esforços envidados pelo Estado de Minas Gerais e por seus agentes, investidos nos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, na tentativa de conter os efeitos nocivos desta pandemia, máxime para proteção das vidas e preservação da economia, contudo, ainda que expedidas com louváveis intenções, medidas sem amparo constitucional não podem ser admitidas perante o ordenamento pátrio, especialmente quando violam a liberdade de ir e vir, pois se cuida de direito fundamental do Estado Democrático de Direito, que não pode ser atropelado, muito menos por um mero ato administrativo estadual emanado pelo Comitê Extraordinário de combate à COVID-19.

PELO EXPOSTO, com fundamento nos art. 1º, 3º, 4º, 5º e 12, todos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, c/c art. 300 e 303, ambos do Código de Processo Civil, **defiro o pedido de liminar para determinar ao Estado de Minas Gerais de se abster de praticar atos que restrinjam ou impeçam a livre circulação de pessoas e de veículos nas vias públicas da Comarca de Governador Valadares, em qualquer dia e horário**, com base no art. 7º da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 130, de 3 de março de 2021, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por evento praticado contra pessoas ilegalmente detidas na forma do ato administrativo impugnado.

Oficie-se incontinenti ao Comando da 8ª Região da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, com sede nesta Comarca, remetendo-lhe cópia da presente decisão para integral cumprimento, sob as penas da lei.

Considerando o disposto na Portaria-Conjunta nº 952/PR/2020, que estabeleceu, a partir do dia 30/03/2020, o regime de **plantão extraordinário** no âmbito do Poder Judiciário Mineiro, enquanto durar a situação de emergência em Saúde Pública declarada pelo Decreto Estadual nº 113/2020, complementada pela Portaria-Conjunta nº 957/PR/2020, ambas do eg. TJMG, c/c Resolução nº 314/CNJ/2020, bem como a Portaria-Conjunta nº 963/PR/2020, que restringe a realização de atos presenciais, e Portaria-Conjunta nº 1025/PR/2020, ambas também do eg. TJMG, que dispõe sobre o retorno integral do trabalho *in loco* apenas no momento em que for favorável o cenário epidemiológico nas macrorregiões de saúde do Estado de Minas Gerais, observadas as ações necessárias para a prevenção do contágio pela COVID-19, portanto, sem previsão de data certa, **deixo de designar por ora audiência de conciliação ou mediação**, com base no art. 334, *caput*, do CPC.



Além do mais, por força do princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), como a autocomposição não fica restrita à realização de ato presencial, a audiência de conciliação poderá ser posteriormente designada, caso constatada a necessidade ou a requerimento de ambas as partes, haja vista a inexistência de qualquer ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, LIV e LV).

Assim, **cite-se** o réu para apresentar proposta de composição civil ou contestar a presente ação, **no prazo de 30 (trinta) dias**, com a advertência de que, não sendo contestada, será decretada a revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato articuladas na petição inicial (CPC, art. 335, *caput* e inciso III, c/c art. 231, art. 341 e art. 344).

Após o decurso do prazo de resposta, intime-se a parte autora, para se manifestar em 15 dias, para os fins previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, todos do CPC, isolada ou cumulativamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Governador Valadares-MG, 18 de março de 2021.

(documento assinado eletronicamente)

LUPÉRCIO PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

mvb

1 “*Polícia Militar explica como será atuação durante o toque de recolher em Valadares*”. Portal eletrônico do Diário do Rio Doce. ed. março 17, 2021. Disponível em: <<https://drd.com.br/policia-militar-explica-como-sera-atuacao-durante-o-toque-de-recolher-em-valadares/>> Acesso em: 18 mar. 2021.

Praça do XX Aniversário, sem número, - até 870/871, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG - CEP: 35010-140

